

Ao:

Município de Tenente Portela/RS

Setor de Licitações/Jurídico

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO, Processo 149/2018, Edital de Pregão Presencial 96/2018, promovido pelo município de Tenente Portela/RS, CEP: 98500-000.

MARINA VEÍCULOS LTDA, localizada na Av Ijuí 1025, na cidade de Três Passos, RS, CEP 99600-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.089.398/0007-13 e Inscrição Estadual n.º 0250081849, telefone, e-mail, atendimento@fiatmarina.com.br, por seu representante legal e procurador, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no item 1 do objeto do termo de referência da licitação, Veículo, que vem assim redacionado:

“...No Mínimo com: 75 Cvs no “Combustível Gasolina”...”

Ocorre que tal item é considerado irrelevante e ilegal para adquirir um bem, visto que simples método desse item, restringe a concorrência justa, pois o item em questão não é relevante para que haja perda de qualidade do produto, uma vez que restringe a livre concorrência da empresa interessada e demais que possam interessar.

Nesse item que se refere ao CV do veículo, ocorre que a empresa impugnantes possui veículo, que pode ser proposto no edital, pois possui 73 CV no combustível gasolina, e atende todos os demais itens solicitados no edital. Ou seja, é meramente uma diferença irrelevante na característica do veículo, não ocorrendo agravo algum quanto ao produto final, uma vez que o produto que poderá ser proposto além de atender os demais requisitos do edital, se trata de produto de extrema qualidade, e já consolidado no mercado automotivo nacional.

O item supracitado, e que altera minimamente o requisito do edital, não visa prejudicar a qualidade do objeto solicitado em edital, e sim expandir a concorrência e gerar economia a administração pública, que deve ser objeto de busca pelo município. Que nesse caso específico não vem sendo realizado em decorrência da restrição a concorrência com itens meramente insignificantes para se obter o objeto do edital.

Também sucede que, tal exigência restrita de itens mínimos, é considerada absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, ou seja a administração pública do município fere e corrompe as normas legais estabelecidas, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o digitado item do Edital está a exigir item claramente irrelevante para tal objetivo do produto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita e consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, além também de ferir o princípio da igualdade.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despidiêdo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo ou para que haja retificação do item atacado;

“...No Mínimo com: 75 Cvs no “Combustível Gasolina”;...”

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se - o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Três Passos, 12 de setembro de 2018.

Paulo R. Acker

Diretor

Marina Veículos Ltda